



PARECER JURÍDICO Nº 012/2024

Requerente: Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, por meio da Secretaria Executiva.

Ementa: Pedido de parecer técnico jurídico de Dispensa de Seleção. Art. 5º, inciso V e VIII da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI). Possibilidade.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo de compra/contratação nº 012/2024, na modalidade dispensa de seleção, tendo por objeto a contratação da capacitação *Condutas Vedadas em Ano Eleitoral* junto à EGEM, em razão do Termo de Cooperação nº 001/2023, a ser ministrado em favor dos servidores públicos dos municípios associados.

Consta nos autos a requisição de compra com a consequente justificativa da contratação; autorização da Presidente da Associação, juntamente com o Termo de Cooperação nº 001/2023 firmado entre as partes.

Cumprе ressaltar que a análise se restringirá à verificação exclusiva dos documentos encaminhados, bem como a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se, nesse contexto, que estão excluídos da análise aspectos técnicos, econômicos ou discricionários. A necessidade de esclarecer esta situação está intrinsecamente correlacionada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por objetivo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade e, destarte, tomar a decisão mais acertada.

É, em síntese, o relato necessário.

II - DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as associações de município no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; permitiu-se que essas entidades possam realizar a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos próprios, desde que respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Magna Carta; vejamos:

Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.

Posteriormente, sobreveio Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispondo também sobre a associação de representação de municípios, alterando o Código de Processo Civil, preconizando em seu artigo 6º que:

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.



Nesse contexto, significa dizer que as associações privadas de representatividade de municípios estão dispensadas de observarem os preceitos e normas de licitação (Lei 14.133/2021); desde que possuam regulamento próprio.

Com relação ao prazo para que as associações aprovem os regulamentos próprios, a Lei Federal acima em comento concedeu período de 02 (dois) anos a contar de sua entrada em vigor, isto é, o termo final corresponde ao dia 18 de maio de 2024.

No que tange à AMAI, o manual de compras e contratações para aquisição de bens e serviços foi deliberado e aprovado em Assembleia Geral ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2024, estando seu conteúdo encargado na resolução nº 004/2024; cujos procedimentos previstos estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pois bem!

A possibilidade jurídica do pedido está alicerçada no artigo 5º da Resolução nº 004/2024, a qual prevê a dispensa do processo de ampla seleção e de seleção restrita, *in litteris*:

Art. 5º Ficam dispensadas de processo de ampla seleção e de seleção restrita as seguintes contratações, as quais deverão ser instruídas com as justificativas da dispensa do processo de seleção e do preço ajustado, admitida a convalidação posterior da contratação levada a efeito verbalmente:

(...)

V - na contratação com as demais associações representativas de municípios;

(...)

VIII - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de capacitação vinculados às atividades estatutárias da AMAI;



É exatamente o caso em tela, em que a Associação em parceria com a EGEM, notadamente em razão do Acordo de Cooperação nº 001/2023, necessita adquirir a capacitação sobre Condutas Vedadas em Ano Eleitoral a ser ministrada em favor dos servidores públicos dos municípios associados.

O procedimento de contratação é iniciado com a requisição formal de contratação pelo setor competente, oportunidade em que serão definidos o escopo do contrato, estimativa do valor, autorização da pessoa competente.

Analisando a requisição de contratação elaborado pela Secretaria Executiva, observa-se que possui todos os requisitos, inclusive a justificativa e necessidade da aquisição, bem como justificativa do preço orçado. Ademais, verifica-se a existência de autorização expressa da Presidência no que tange à compra do objeto.

No que tange ao docente indicado pela EGEM para ministrar a capacitação, o mesmo detém conhecimento especializado no assunto, cujas qualificações podem ser descritas da seguinte maneira: Advogado especialista em Direito Administrativo, Constitucional e Eleitoral. Doutor e Mestre pela UFSC, com estágio pós-doutoral na Universidade de McGill (Canadá). Professor de Direito Eleitoral e Processual Constitucional na UNIVALI e na UFSC. Editor-chefe da Revista Resenha Eleitoral editada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC). Membro Consultor da Comissão de Especialistas em Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), da Academia Catarinense de Direito Eleitoral (ACADE) e Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina. Ex Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SC. Autor de artigos científicos publicados em revistas especializadas.

Por fim, inerente ao preço, verifica-se que não há indícios de superfaturamento, levando em consideração que o mesmo curso foi realizado na Associação AMEOSC, sob o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por inscrição, com capacidade para 60



(sessenta) inscritos, o que totaliza a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que para a AMAI, o valor foi fixado em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), independentemente da quantidade de inscritos.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, conclui-se pela possibilidade de dispensa de seleção, com base no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI).

Xanxerê (SC), 21 de fevereiro de 2024.

Gabriel Nichelle Rufatto - OAB/SC 58.105

Assessor Jurídico da AMAI